

## 3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra ou primeiro sargento de manobra . . . . .	1
Segundos sargentos de manobra . . . . .	3
Cabo marinheiro T. S. . . . .	1
Cabos marinheiros . . . . .	2
Primeiro marinheiro T. S. . . . .	1
Primeiros marinheiros . . . . .	5
Segundos marinheiros T. S. . . . .	2
Segundos marinheiros . . . . .	8
Grumetes . . . . .	25
Sargento telegrafista . . . . .	1
Telegrafistas . . . . .	2

## 4.ª brigada

Sargento torpedeiro electricista . . . . .	1
Cabo torpedeiro . . . . .	1
Primeiros torpedeiros . . . . .	2
Segundos torpedeiros . . . . .	2

## 5.ª brigada

Sargento artifice carpinteiro . . . . .	1
Sargento enfermeiro . . . . .	1
Dispenseiros . . . . .	2
Primeiro cozinheiro . . . . .	1
Segundos cozinheiros . . . . .	2
Criados de câmara . . . . .	2
Padeiro . . . . .	1
Corneteiros . . . . .	2

Total . . . . . 148

Majoria General da Armada, 24 de Junho de 1921.—  
O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

tatutos da sociedade anónima portuguesa Companhia do Rovuma, destinada a promover o desenvolvimento agrícola e industrial da região abrangida na concessão condicional de 45:000 hectares de terreno, feita pela mencionada portaria;

Achando-se exaradas nos estatutos submetidos à aprovação do Governo as condições impostas pela aludida portaria:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Companhia do Rovuma, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida Companhia sempre, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, como sociedade anónima nacional.

Art. 2.º A sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos, sem prévia autorização do Governo.

Art. 3.º A Companhia fica sujeita ao disposto no Código Commercial Português e mais legislação aplicável, referente a sociedades anónimas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Celestino Germano Pais de Almeida.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Técnica do Fomento

## 3.ª Repartição

## Portaria n.º 2:804

Tendo alguns governos coloniais suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 16.º do decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que os direitos adquiridos a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919, são extensivos a todos os funcionários civis que à data da publicação do mencionado decreto nos *Boletins Officiais* pertenciam aos quadros dos serviços de marinha das colónias, sem prejuízo, porém, do que dispõe o artigo 14.º e § único do mesmo decreto.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 7:570

Atendendo ao que requereram os concessionários da região de Quionga, a que se refere a portaria ministerial de 24 de Março de 1920, pedindo a aprovação dos es-

## Estatutos da Companhia do Rovuma

## Denominação, sede e fins

Artigo 1.º E constituída pela presente escritura a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Companhia do Rovuma, com sede em Lisboa.

Art. 2.º A sociedade constitui-se ou organiza-se determinadamente para adquirir, explorar e aproveitar, num trabalho de colonização e fomento colonial, a concessão feita por portaria de 24 de Março de 1920, pelo Ministério das Colónias, a Aníbal Coelho de Montalvão, Armando R. Vallet e Cláudio Olímpio Dias Antunes, respeitante a 45:000 hectares de terreno constituindo a região de Quionga, na provincia de Moçambique, e que é limitada a oeste, norte e leste pelo Rio Rovuma e Oceano Índico, abrangendo todas as ilhas para o norte do paralelo que passa pela parte da costa onde esta é cortada pelo limite norte dos territórios da Companhia do Niassa, próximo ao farol do Cabo Delgado, e limitada ao sul pelo referido limite norte daqueles territorios entre o Rovuma e o Oceano, sujeitando-se a todos os encargos e deveres impostos pela dita portaria.

Art. 3.º Nos termos do artigo antecedente, compete à sociedade:

a) Fazer o melhor aproveitamento e valorização dos terrenos concedidos, com plantações, obras e culturas próprias;

b) Intensificar a indústria agrícola na região concedida pelos meios mais aperfeiçoados e produtivos;

c) Fazer uma obra de colonização intensiva e progressiva;

d) Plantar anualmente e a contar de 1922 um mínimo de 70:000 palmeiras;

e) Estabelecer na região, desde já, uma escola de artes e officios e de ensino da lingua portuguesa, sob o plano aprovado pelo Governô, tendo em vista também criar o pessoal docente dirigente destacado dessa escola;

f) Instituir, logo que se inicie e intensifique a exploração agricola, uma enfermaria e pòsto médico para tratamento do pessoal em serviço e em geral para todos os que residam na região e precisem, podendo ramificar-se essa enfermaria e pòsto logo que as necessidades o exijam e mediante acôrdo entre o Governô e a Companhia;

g) Promover e desenvolver entre os indigenas da região a cultura de produtos próprios para exportação, fornecendo-lhes sementes e instituindo uma granja para ensino dos naturais;

h) Montar, logo que as circunstâncias o permitam, fábricas para tratamento de sementes oleaginosas e organizar as indústrias extractivas dos respectivos produtos, caso o Governô julgue necessário ou conveniente, obtidas as licenças especiais para esse effeito;

i) E, duma maneira geral e nos limites das suas forças, auxiliar, proteger e colaborar em todas as obras de utilidade e desenvolvimentô da região.

Art. 4.º A Companhia fica sujeita a todas as condições impostas pela dita portaria de 24 de Março de 1920, as quais ficam fazendo parte integrante destes estatutos, e às regras gerais das concessões exigidas pelo decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918.

Art. 5.º A Companhia do Rovuma é uma sociedade portuguesa, sujeitando-se sempre às leis portuguesas, quaisquer que sejam as suas circunstâncias, o seu desenvolvimento e importância.

Art. 6.º A sua duração é por tempo indeterminado e considera-se começada em 5 de Janeiro de 1921, mas está directamente subordinada à existência da concessão que passa a explorar e é o seu objecto social.

#### Capital

Art. 7.º O capital realizado, desde já, é de 1:200.000\$, distribuido em 12:000 acções do valor de 100\$ cada uma, em titulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções, das quais pertencem 15 por cento, ou sejam 1:800 acções, ao Estado, podendo passar-se um titulo só daquele número de acções que ficam à ordem do Governô pelo Ministério das Colónias. Pertencem aos primitivos concessionários, pelos seus estudos e trabalhos relacionados com a obtenção da concessão e organização da Companhia, duzentas acções inteiramente liberadas e ficam com direito de receber também em acções liberadas, se não quiserem receber em dinheiro, a importância de todas as despesas feitas na exploração agricola e defesa da concessão e região, ao valor nominal dessas acções; as restantes acções são pagas a dinheiro e integralmente subscritas.

§ 1.º Este capital de 1:200.000\$ será elevado, logo que as necessidades de exploração o exijam, a 3:000.000\$ por simples determinação do conselho de administração.

§ 2.º O capital social poderá ser elevado além de 3:000.000\$ até 5:000.000\$, por deliberação dos corpos gerentes, isto é, do conselho fiscal e conselho de administração, mas só passado meio ano depois de ter sido aumentado a 3:000.000\$ o capital social.

§ 3.º Em todas as chamadas ou elevações de capital ficam reservados 15 por cento da respectiva emissão para o Estado, à ordem do Governô, e os accionistas particulares terão sempre preferência na aquisição das novas acções, preferência que será regulada pelo conselho de administração, tendo em vista uma maior percentagem aos accionistas das mais antigas emissões sobre os das mais recentes.

Art. 8.º As acções são nominativas ou ao portador, consoante a vontade do accionista.

Art. 9.º Pode ser accionista qualquer pessoa singular ou colectiva, os menores, as mulheres casadas, e os incapazes civilmente de contratar, quando legalmente representados.

§ 1.º Os corpos e empresas colectivas serão representados por um apenas dos seus gerentes ou administradores, e, se forem eleitos para cargos da Companhia, as respectivas empresas escolherão quem individualmente, de entre os seus administradores, exercerá as funções para que fôr eleito.

§ 2.º O Estado será representado, nos termos da legislação em vigor, por um commissário do Governô, de nomeação do Ministro das Colónias, e cuja remuneração fica a cargo da Companhia.

Art. 10.º O conselho de administração fica autorizado a estabelecer em regulamento privativo, não contrário às leis vigentes, os termos de habilitação para averbamento de títulos de acções em caso de successão.

Art. 11.º Podem emitir-se obrigações desde que, cumpridas as formalidades legais, o conselho de administração o proponha de acôrdo com o conselho fiscal.

§ único. Ao Estado ficam reservados 15 por cento das obrigações a emitir e por cada emissão.

#### Da assemblea geral

Art. 12.º A assemblea geral é constituída pelos accionistas que possuírem um mínimo de 50 acções, tendo cada accionista um voto por cada 50 acções, contanto que depositem, com quinze dias de antecedência, as suas acções, se forem ao portador, ou as tenham averbadas em seu nome no mesmo prazo.

§ único. É permitido, para os efeitos deste artigo, o agrupamento (e nele podem entrar os representantes dos incapazes), contanto que seja comunicado com oito dias de antecedência, pelo menos, à mesa da assemblea geral.

Art. 13.º A assemblea geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente, para substituir aquele nas suas faltas, dois secretários e dois vice-secretários, que por sua ordem substituirão aquele ou aqueles que faltarem; servem aos triénios, podendo ser reeleitos uma e mais vezes.

Art. 14.º As assembleas gerais ordinárias para os fins do § único do artigo 179.º do Código Commercial, entendendo-se que o n.º 3.º desse § único se refere apenas a assuntos de administração, deliberam em primeira convocação com o mínimo de vinte accionistas, representando pelo menos um terço do capital social.

Art. 15.º As assembleas gerais extraordinárias serão convocadas a solicitação do conselho de administração ou do conselho fiscal ou quando requeridas por dez accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

§ único. Se os accionistas que solicitarem uma assemblea geral extraordinária deixarem de comparecer e de expor e justificar os motivos da convocação, ficam interditos de pedir, todos ou qualquer d'elles, nova convocação sobre o mesmo assunto.

Art. 16.º As assembleas gerais extraordinárias, excepto no caso de liquidação, deliberam na primeira convocação com o mínimo de metade e mais um dos accionistas que representem metade do capital social.

Art. 17.º Um accionista pode ser representado por outro accionista comprovando os seus poderes por simples carta que expressamente mencione a assemblea, desde que esses poderes sejam comunicados à mesa da assemblea geral oito dias antes do dia da convocação.

#### Administração e fiscalização

Art. 18.º A administração da sociedade compete a um conselho de administração, composto de três membros efectivos e de três substitutos, que serão chamados

por sua ordem na falta ou impedimento superior a trinta dias de qualquer dos effectivos, reúne uma vez por semana e delibera pela maioria dos presentes.

§ 1.º O conselho de administração serve por três anos e pode ser reeleito uma ou mais vezes no todo ou em parte.

§ 2.º Cada administrador, antes de entrar em execução das suas funções, caucionará a sua gerência com 50 acções da Companhia, livres de qualquer encargo ou ónus.

Art. 19.º Cada vogal do conselho de administração vence a quantia de 300\$ por mês, a sair das despesas gerais ou encargos de administração, e tem direito à participação dos lucros que ficam reservados à administração.

Art. 20.º A Companhia nas suas relações com o Governo será representada por um dos vogais do conselho de administração; qualquer dos administradores pode assinar o expediente e basta a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade em juízo e fora d'ele.

§ único. As acções e os títulos provisórios serão assinados por dois dos administradores.

Art. 21.º A falta ou impedimento, além de trinta dias, de qualquer dos administradores será suprida pelo substituto primeiro na ordem e a este pertence a remuneração fixa da percentagem correspondente ao tempo do seu exercício.

Art. 22.º O conselho de administração fica autorizado a delegar em terceira pessoa, accionista ou não, a direcção técnica em África dos negócios da Companhia, o qual será e se denominará gerente em África, com direito a uma remuneração de 900\$ por mês, a sair das despesas gerais ou encargos de administração, e com a percentagem de lucros que fôr estipulada de acôrdo com o conselho de administração e a sair da percentagem de lucros atribuída ao mesmo conselho.

§ único. O gerente em África, se fôr accionista, caucionará com 50 acções a sua gerência; se não fôr accionista caucionará a sua gerência com o valor correspondente a essas 50 acções.

Art. 23.º Ao gerente em África compete:

Representar a Companhia no continente africano;  
Executar as deliberações da administração central;  
Estudar, preparar e propor planos e projectos de desenvolvimento e aproveitamento de exploração dos terrenos concedidos;

Nomear, despedir, suspender o pessoal em África e estabelecer regulamentos acêrca do serviço desse pessoal;

Fazer arrendamentos ou colonizações parciais de terrenos da concessão que sejam próprios e destinados a esse fim;

Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos de explorações dos terrenos concedidos;

Tomar a iniciativa de obras e aproveitamento de terrenos, que submeterá ao conhecimento immediato da administração central;

Fiscalizar a boa execução das exigências e dos direitos do Estado sobre a concessão;

Fazer os recebimentos e pagamentos;

Tomar as providências conservatórias e as de carácter urgente que não possam esperar a resposta da Administração Central, a quem será dado immediato conhecimento;

Vender e negociar os produtos agrícolas e fabris da Companhia;

Duma maneira geral exercer os actos de administração da Companhia em África e os demais actos que lhe forem delegados pela Administração Central; e

Dar contas dos seus actos todas as vezes que lhe forem exigidas.

Art. 24.º Ao conselho fiscal pertencem as atribuições de fiscalização e cooperação que a lei lhe atribui.

Art. 25.º O conselho fiscal compõe-se de três vogais effectivos e três suplentes, eleitos também trienalmente, podendo ser reeleitos uma e mais vezes, no todo ou em parte.

§ 1.º Reúne-se uma vez por mês, ordinariamente, e extraordinariamente quando os interesses sociais o exigam.

§ 2.º Na falta ou impedimento applicam-se as regras do artigo 21.º

§ 3.º Cada um dos vogais vence a quantia de 50\$ por cada sessão ou sessões durante cada mês e mais os lucros ou percentagem referidos no artigo 26.º

#### Fundos e lucros

Art. 26.º Os lucros líquidos terão a seguinte applicação:

5 por cento pelo menos para fundo de reserva legal até o seu preenchimento ou emquanto fôr preciso reintegrá-lo.

Um primeiro dividendo até o valor de 8 por cento do capital social.

30 por cento para o conselho de administração, de onde sai a parte dos lucros para o gerente em África na proporção que contratarem.

3 por cento para todos os vogais do conselho fiscal em effectividade e na proporção do tempo do exercício;

E o restante para segundo dividendo aos accionistas.

§ único. O conselho de administração fica autorizado a criar qualquer fundo especial até 10 por cento dos lucros e a retirar a seguir ao primeiro dividendo, para fins de beneficência e previsão.

#### Dissolução e liquidação.

Art. 27.º A dissolução e liquidação da sociedade ficam sujeitas às regras gerais de direito, ficando porém entendido que são precisos dois terços de capital representados na respectiva assemblea para esta validamente deliberar em primeira convocação a dissolução da sociedade.

#### Disposições diversas

Art. 28.º Nos sessenta dias posteriores à publicação da escritura social se fará a eleição respectiva da mesa da assemblea geral e conselho fiscal, fazendo o conselho de administração a respectiva convocação.

Art. 29.º Fica a cargo da Companhia o pagamento da contribuição industrial dos corpos gerentes e dos seus empregados.

Art. 30.º O ano social será o ano civil.

Art. 31.º Ficam desde já nomeados para o Conselho de que Administração, há-de servir no primeiro triénio, os seguintes accionistas:

Cláudio Olímpio Dias Antunes.

José Ferreira da Silva.

António Branco Cabral.

Art. 32.º Os accionistas Aníbal Coelho de Montalvão, Armando R. Vallet, Cláudio Olímpio Dias Antunes, concessionários que directamente receberam do Governo a concessão que faz objecto desta sociedade, transferem, devidamente autorizados, para a Companhia, todos os direitos inerentes a ela, com os respectivos encargos constantes da mencionada portaria.

Art. 33.º Fica desde já nomeado gerente em África o accionista António Rosa Cabral.

Art. 34.º Toda a modificação e alteração aos estatutos será submetida à aprovação do Governo.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—  
O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida*.